

TC 033.463/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio

Responsável: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Procurador: não há

Intressado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e do seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 687/2007 (Siafi 598155; peça 1, p. 21-30), celebrado com essa associação, e que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “Pré-Caju 2008”, realizado entre os dias 10 a 13/1/2008, no município de Aracaju/SE.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quarta do Termo do convênio em apreço (peça 1, p. 24-25), foram previstos R\$ 351.300,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 51.300,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram repassados mediante a ordem bancária 20070B900677, datada de 19/12/2007, no valor de R\$ 300.000,00 (peça 1, p. 32).

2.1. Inicialmente o ajuste vigeu do dia 10/12/2007 a 1º/3/2008 (Cláusula Sexta; peça 1, p. 25) e a prestação de contas do convênio foi apresentada ao MTur pelo Presidente da ASBT, conforme documento de peça 1, p. 46-47, datado de 18/3/2008. De acordo com o Plano de Trabalho aprovado, os recursos seriam destinados ao pagamento de cachê das seguintes bandas:

BANDAS	RECURSO (R\$)		
	CONCEDENTE	CONVENENTE	TOTAL
Jammil	73.000,00	7.000,00	80.000,00
Babado Novo	73.000,00	7.000,00	80.000,00
Chiclete com Banana	154.000,00	21.300,00	191.300,00
TOTAL	300.000,00	51.300,00	351.300,00

2.2. A proposta de celebração do convênio por parte do Ministério do Turismo contou com parecer favorável da Coordenação-Geral de Eventos deste ministério (Parecer Técnico 698, datado de 7/12/2007; peça 1, p. 13-15). Foi realizada supervisão *in loco* durante o evento, conforme relatório de peça 1, p. 36-38.

2.3. A prestação de contas entregue pela ASBT foi analisada pelos técnicos do MTur, tendo sido emitido o “Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 37/2009”, datado de 9/1/2009 (peça 1, p. 49-50), cujo resultado apontou para a necessidade de se diligenciar à ASBT a fim de solicitar a apresentação de alguns documentos necessários à análise técnica.

2.4. Outra análise da prestação de contas foi feita por meio da Nota Técnica de Análise 436, datada de 7/10/2009 (peça 1, p. 51-56), tendo concluído pela necessidade de realização de nova diligência para saneamento de algumas ressalvas financeiras e técnicas.

2.5. Consta dos autos a cópia do Ofício 118/2010/CPEAC/DGE/SE/MTur, datado de 27/8/2010 (peça 1, p. 64), e endereçado à ASBT, no qual informa que a prestação de contas do convênio em apreço foi aprovada, com base na Nota Técnica de Reanálise 161/2010 (peça 1, p. 65-68).

2.6. Encontram-se insertas nos presentes autos as cópias do Relatório e Voto que acompanharam o Acórdão 762/2011-TCU-Plenário (TC 014.040/2010-7), referente à auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo de Sergipe na ASBT, no período compreendido entre 24/5 e 6/7/2010, com o objetivo de verificar a conformidade legal das transferências voluntárias do Ministério do Turismo para essa entidade, nos exercícios de 2008 a 2010 (peça 1, p. 69-131). Por meio deste acórdão, o Plenário desta Corte de Contas entendeu que restavam preenchidos os requisitos necessários para a conversão daqueles autos em tomada de contas especial, determinando a citação e audiência de diversos responsáveis.

2.7. Após o conhecimento dos termos do acórdão citado no subitem anterior, a Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas do MTur emitiu o Parecer de Reanálise 1117, datado de 15/4/2011 (peça 1, p. 133-137), cuja conclusão foi pela reprovação da prestação de contas do Convênio 687/2007 (Siafi 598155), conforme constatações elencadas nas ressalvas técnicas e financeiras, *verbis*:

Conforme Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas da União (TC-014.040/2010-7; (...)), houve obtenção de receitas com a venda de abadá e camarotes, sem que tenha havido a comprovação de que tais receitas foram revertidas para consecução do objeto conveniado, nem tampouco foram apresentados quaisquer recolhimentos à conta do Tesouro Nacional, conforme expressamente previsto no Acórdão TCU 96/2008-Plenário. (peça 1, p. 134)

(...)

Diante a não comprovação das receitas arrecadadas com a venda de ingressos, bem como a aplicação destes recursos em prol do objeto conveniado, reprova-se o convênio pois, são motivos suficientes para a não aprovação das contas relativas a essas parcelas e consequente instauração de Tomada de Contas Especial, em cumprimento aos normativos dispostos na Portaria Interministerial n. 127/2008, Decreto n. 6170/2007, IN/STN/N. 01/97, Decreto n. 1.819/96, art. 93 do Decreto-lei n. 200/67, art. 145 do Decreto n. 93.872/86 e art. 116 da Lei n. 8.666/93, c/c o disposto na IN/TCU/N. 56/2007 e art. 8º da Lei n. 8.443/92.

Assim, solicita-se a devolução dos recursos repassados pelo MTur, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) devidamente corrigidos. (peça 1, p. 136)

2.8. Consta dos autos as cópias das alegações de defesa e das razões de justificativa apresentadas no bojo do TC 009.888/2011-0, processo resultante da conversão do TC 014.040/2010-7 em tomada de contas especial (peça 1, p. 138-180). À peça 1, p. 182, o presidente da ASBT solicitou à Coordenadora-Geral de Convênios do MTur a suspensão do prazo para atendimento às ressalvas técnicas e financeiras do presente convênio até a decisão final do TCU nos TCs 014.040/2010-7 e 009.888/2011-0.

2.9. Em 9/7/2012, o presidente da ASBT apresentou junto ao MTur as suas justificativas com relação às ressalvas apontadas no Parecer de Reanálise 1117/2011 (peça 1, p. 133-137), conforme documento de peça 1, p. 185-196. A situação de reprovação das contas foi mantida e comunicada ao responsável, conforme Ofício 2135/2014/CGCV/SPOA/SE/MTur, datado de 15/10/2014 (peça 1, p.

197).

2.10. A conclusão constante do Relatório do Tomador de Contas Especial 286/2015 foi no sentido de que as justificativas apresentadas pelo presidente da ASBT não foram suficientes a fim de elidir as irregularidades e que os fatos apurados no processo indicaram a ocorrência de prejuízo ao Erário, oriundo de irregularidade na execução física e financeira, cujo dano representa o total dos recursos repassados ao conveniente (peça 1, p. 217-221). Da mesma forma, a Secretaria Federal de Controle Interno, por meio do Relatório de Auditoria 1744/2015 (datado de 25/8/2015; peça 1, p. 245-248), acompanhou também as conclusões exaradas no Relatório do Tomador de Contas Especial 286/2015, amparadas pelas irregularidades apontadas no Parecer de Reanálise 1117/2011 (peça 1, p. 217-221).

2.11. Conforme consta dos autos, o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 249), concluiu pela irregularidade das contas. Esse entendimento teve a anuência do Diretor de Auditoria das Áreas de Previdência, Trabalho, Pessoal, Serviços Sociais e Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 250) e da autoridade ministerial (peça 1, p. 257).

EXAME TÉCNICO

3. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário (peça 1, p. 132, 184 e 197).

3.1. Nesse ponto, impende ressaltar que no período compreendido entre 24/5 e 6/7/2010, este Tribunal realizou auditoria de conformidade na ASBT, cujas irregularidades encontradas na condução do Convênio 687/2007 (Siafi 598155) foram as seguintes:

- a) contratação de empresa para realização de serviços em ramo distinto ao de sua atuação (peça 1, p. 71-73);
- b) declaração de adimplência com prazo exaurido e não ratificada (peça 1, p. 73);
- c) inexistência de análises detalhadas de custo do objeto conveniado (peça 1, p. 74-76);
- d) pagamento antecipado sem a correspondente contraprestação (peça 1, p. 77-79);
- e) pagamento sem verificação da regularidade fiscal-previdenciária do contratado (peça 1, p. 79-81);
- f) indícios de procedimentos fraudulentos com relação às empresas participantes que indicam possível ocorrência de conluio/direcionamento de licitação ou licitação montada (peça 1, p. 85-86);
- g) ausência de numeração e rubrica nas páginas de processo (peça 1, p. 86-88);
- h) falhas relativas à publicidade do edital de licitação (peça 1, p. 88-89);
- i) desvio de finalidade na celebração (peça 1, p. 97-102).

3.2. Com base nas irregularidades descritas no subitem anterior foram propostos no TC 014.040/2010-7 os seguintes encaminhamentos: citação (“i”), audiências (“a”, “d”, “e” e “f”) e alertas (“b”, “c”, “g” e “h”). A proposta de conversão do relatório de auditoria em tomada de contas especial e de realização das citações e audiências requeridas foram acatadas pelo Ministro-Relator, conforme consta do seu Voto à peça 1, p. 114-118.

3.3. Insta frisar que a análise feita no convênio em apreço por parte da equipe de auditoria deste Tribunal no bojo do TC 014.040/2010-7, resultou na proposta de imputação de débito de R\$ 330.000,00, em virtude de terem captado recursos públicos federais para a realização do evento intitulado Pré-Caju/2008, utilizando-os para pagar despesas de entidades privadas, que são as proprietárias dos blocos que foram puxados pelas bandas contratadas, a exemplo das empresas NA Produções e Eventos, Planeta Show Produções e Eventos Ltda. e Colosso Empreendimentos Turísticos Ltda., que compõem a ASBT, denotando, com isso, o desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos transferidos por meio dos convênios federais celebrados, além do fato de as prestações de contas desses convênios não terem sido feitas na forma indicada no subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, uma vez que não prestaram contas dos valores arrecadados com a venda dos abadás e camarotes e, por meio do Acórdão 762/2011-TCU-Plenário, autorizou a conversão dos autos de fiscalização em tomada de contas especial, determinando a realização de citação do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, solidariamente com a Associação Sergipana de Blocos de Trio (peça 1, p. 119).

3.4. Após a instrução nos autos no processo convertido (TC 009.888/2011-0), a tomada de contas especial foi julgada no seu mérito no dia 1º/4/2014, mediante prolação do Acórdão 1254/2014-TCU-2ª Câmara, e publicado no Diário Oficial da União no dia 4/4/2014 (páginas 165-166), conforme demonstrado no excerto a seguir:

9.1. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, considerar revéis as empresas Global Serviços Ltda., Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda., Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. (Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda.), Classe A Produções e Eventos Ltda. e Avalanche Produções Ltda.;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea ‘a’, da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80), condenando, solidariamente, os responsáveis a seguir relacionados ao pagamento das quantias indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das datas a seguir elencadas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU:

Responsáveis Solidários	Evento	Débito (R\$)	Data de Ocorrência
Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)	Lagarto Folia 2008	330.000,00	6/5/2008
	Pré-Caju 2009	264.200,00	30/1/2009
	Pré-Caju 2009	300.000,00	5/3/2009
	Lagarto Folia 2009	357.000,00	23/4/2009
	Micarana 2009	500.000,00	22/5/2009
	Pré-Caju 2010	80.000,00	3/2/2010
	Pré-Caju 2010	160.000,00	18/2/2010
	Pré-Caju 2010	170.000,00	22/2/2010
	Pré-Caju 2010	80.000,00	12/3/2010
	Pré-Caju 2010	80.000,00	6/4/2010

Responsáveis Solidários	Débito (R\$)	Data de Ocorrência
Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e Associação Sergipana de Blocos de Trio	36.000,00	29/4/2009
	30.250,00	17/4/2009
	29.000,00	21/5/2009
	29.000,00	20/5/2009
	70.500,00	2/7/2009

(CNPJ 32.884.108/0001-80)		41.780,00	29/4/2009
Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 05.674.085/0001-07)		27.000,00	29/4/2009
		28.200,00	24/8/2009
Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda. (CNPJ 09.387.916/0001-10)		44.300,00	27/6/2009
WD Produções e Eventos (CNPJ 05.679.936/0001-04)		30.000,00	6/7/2009
V & M Produções e Eventos (CNPJ 02.332.448/0001-38)		33.511,11	1/12/2008
		28.000,00	10/6/2008
		94.500,00	26/8/2008
		254.500,00	12/8/2008
	96.800,00	19/3/2009	
Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. - Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda. (CNPJ 07.901.669/0001-01)		94.000,00	06/5/2008
Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda. (CNPJ 04.436.109/0001-27)		93.100,00	09/2/2009
Classe A Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 08.332.028/0001-38)		24.700,00	28/7/2009
I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda. (CNPJ 09.661.123/0001-48)		40.500,00	28/7/2009
RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. ME (CNPJ 10.558.934/0001-05)		60.990,00	14/7/2009
		76.500,00	5/8/2009
Avalanche Produções Ltda. (CNPJ 05.414.927/0001-91)		58.500,00	31/7/2009

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, aplicar, individualmente, multa aos responsáveis abaixo especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R\$)
Lourival Mendes de Oliveira Neto	R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
Associação Sergipana de Blocos de Trio	R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
Global Serviços Ltda.	R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda.	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
WD Produções e Eventos	R\$ 3.000,00 (três mil reais)
V & M Produções e Eventos	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. - Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda.	R\$ 9.000,00 (nove mil reais)
Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda.	R\$ 9.000,00 (nove mil reais)
Classe A Produções e Eventos Ltda.	R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)
I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
RDM Art Silk Signs Comunicação - ME Visual Ltda.	R\$ 13.000,00 (treze mil reais)
Avalanche Produções Ltda.	R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

9.4. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, aplicar, individualmente, ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e aos Srs. José Augusto Celestino Oliveira, Maria Virgínia Bispo da Silva e Maria José Oliveira Santos Lourival multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea

‘a’, do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. com fundamento no art. 58, § 1º, da Lei 8.443, de 1992, aplicar ao Sr. Mário Augusto Lopes Moysés multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

3.5. Como se vê no excerto anterior, o débito apontado para o evento Pré-Caju 2008 foi excluído por força do Voto do Ministro Relator Raimundo Carreiro no bojo do Acórdão 1254/2014-TCU-2ª Câmara, conforme segue:

17. A exceção que se faz a essa constatação é relativa ao Convênio n. 687/2007, pertinente ao evento ‘Pré-Caju 2008’, firmado em 10/12/2007, em que realmente não constava disposição específica naquele sentido, **razão porque a quantia impugnada deve ser excluída do débito apurado, sobretudo considerando que a aludida deliberação do Tribunal (Acórdão 96/2008 – Plenário) foi proferida após a celebração do convênio.** (grifo nosso)

3.6. De acordo com o excerto anterior, o débito foi excluído porque quando da celebração do Convênio 687/2007 (Siafi 598155) o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário ainda não havia sido prolatado, não havendo, portanto, qualquer dispositivo que obrigasse o convenente a reverter para a consecução do objeto ou recolher a conta do Tesouro Nacional os valores arrecadados com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do convênio.

3.7. Importante observar que as demais irregularidades constantes do Parecer de Reanálise 1117/2011 (peça 1, p. 133-137) já foram tratadas no bojo dos TCs 014.040/2010-7 e 009.888/2011-0.

CONCLUSÃO

4. Conforme mencionado nos subitens 3.5 e 3.6 anteriores, o débito referente ao total do valor repassado à ASBT por força do convênio em apreço foi excluído, em virtude de inexistir no termo desta avença a referência ao comando contido no subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, que determinou que os valores arrecadados fossem revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional.

4.1. Com a exclusão do débito, resta configurado, portanto, a supressão de pressuposto básico para a constituição de tomada de contas especial, podendo a mesma ser arquivada, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

5.1. **arquivar** a presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição do processo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;

5.2. dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério do Turismo, ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e à Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT).



Secex/SE, em 1º de abril de 2016

(Assinado eletronicamente)
Elman Fontes Nascimento
AUFC – Mat. 5083-0